

## OS CICLOS DO CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO

**José Adércio Leite Sampaio**

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da República.

joseadercio.contato@gmail.com

**RESUMO:** A questão ambiental ingressou no temário das Constituições apenas no final do século XX. Desde então, tem passado por um rápido processo de universalização e de “densificação” normativa. Os ciclos constitucionais evoluíram de proclamações retóricas ou programáticas da proteção ambiental ao reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, prenunciando uma guinada ainda incipiente na direção de um “constitucionalismo verde profundo” ou “ecocêntrico”. O cenário político e institucional ainda é muito instável e dinâmico para que se conclua pela definição de adotado um novo paradigma do constitucionalismo ecológico. Dúvidas sobre a efetividade de suas normas e o empenho do status quo econômico lançam suas sombras sobre a efetividade desse processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo ecológico; Ciclos constitucionais; Proteção ambiental.

### *The cycles of ecological constitutionalism*

**ABSTRACT:** Environmental issues entered into agenda of the Constitutions only in the late twentieth century. Since then it has gone through a rapid process of universalization and “densification” of its rules. The constitutional cycles have evolved from rhetorical or programmatic proclamations of environmental protection to the recognition of a fundamental right to a balanced environment, foreshadowing an incipient shift toward a “deep green” or “ecocentric constitutionalism”. The political and institutional setting is still very unstable and dynamic in order to conclude the definition of a new paradigm of ecological constitutionalism. Doubts about the implementation of its rules and the opposition of the economic status quo cast their shadows on the effectiveness of this process.

**KEYWORDS:** Ecological Constitutionalism; Constitutional cycles; Environmental protection.

## INTRODUÇÃO

Quando foi aprovada a Declaração de Estocolmo, em 1972, raras eram as Constituições que tratavam do tema ambiental. Desde então, é notável o crescimento da afirmação constitucional do tema na forma de um dever geral de tutela, mas sobretudo como um novo direito fundamental. Se, em alguns países, as cortes se têm valido de uma interpretação mais ou menos criativa para extraí-lo de um texto silente, cada vez mais, mais esse silêncio é substituído pelo reconhecimento expresso. Calcula-se que, hoje, pelo menos, cento e cinquenta Constituições versem sobre a questão ambiental, entre as quais, noventa e duas, no mínimo, fazem-no por meio da

afirmação de um direito ao meio ambiente equilibrado (BOYD, 2015a, p. 172),<sup>1</sup> sendo, da safra dos novos direitos fundamentais, o que mais foi reconhecido constitucionalmente nos últimos quarenta anos (LAW; VERSTEEG, 2011, p. 1200-1201). Esse fenômeno é chamado de diversas formas — e de acordo com a ênfase que se dê — como “constitucionalismo ambiental”, “verde”, “ecológico” ou, em sua expressão universalizante, como “mundialização” ou “globalização” do constitucionalismo “ambiental”, “verde”, “ecológico” ou, ainda, “constitucionalismo ambiental global”<sup>2</sup>, “a representar a convergência do direito constitucional, do direito internacional, dos direitos humanos e do direito ambiental” (MAY; DALY, 2015, p. 1).

As primeiras manifestações constitucionais sobre a questão ambiental tinham um caráter mais programático tanto na forma de um dever genérico de proteção de aspectos particulares do meio ambiente como o patrimônio histórico e cultural ou do patrimônio e recursos naturais como, de modo mais abrangente, da própria natureza. A viragem dos anos 1970 e 1980 passou a assistir a uma redefinição desse quadro, por meio da afirmação de um direito ao meio ambiente não poluído, livre de contaminação, adequado, sadio, equilibrado, conforme as diferentes dicções constitucionais, tanto pela reinterpretação do mero dever de proteção, imposto, primariamente ao legislador, a quem cabia definir-lhe o conteúdo ou modo de exercício, quanto do próprio reconhecimento de um direito em sentido subjetivo e de aplicação direta pelas cortes (VERNET; JARIA, 2007, p. 526).

Um terceiro ciclo das Constituições ecológicas (ou ambientais), consagrador de um “constitucionalismo verde profundo”, estaria a definir-se com a proclamação de “direitos ambientais pós-humanos” ou “direitos ambientais *stricto sensu*”<sup>3</sup>. O prenúncio estaria nas referências de um “direito da natureza” nas Constituições de alguns países, todavia, radicalizado por uma guinada ecocêntrica no final da primeira década do século atual. Nessa nova fase, haveria um vero “direito da natureza”, superador do mero “direito à natureza”, atribuindo-se titularidade ou

---

<sup>1</sup> Esse número varia, de acordo, como se verá, com a interpretação dada ao texto constitucional e ao sentido da palavra “direito”. Para Daly, haveria cerca de 95 países que o reconheciam, substantivamente, e, entre 30 e 40, processualmente, a considerar seu desenvolvimento legislativo (DALY, 2012, p. 72). Existiriam 76 que reconheciam um direito individual ao meio ambiente equilibrado (MAY; DALY, 2015, p. 4). Boyd, em mesma data, via tais direitos em 93 Constituições (BOYD, 2012, p. 59). Para Tim Hayward, escrevendo quase 10 anos antes, em torno de 50 Constituições afirmariam esse direito entre mais de 100 que previam algum tipo de proteção ambiental (HAYWARD, 2005, p. 3-4). Para Bosselmann, no entanto, no mesmo 2015 de May e Daly, haveria algo como 92 Constituições que explicitamente reconheciam o direito entre 125 que estabeleciam normas ambientais em geral, com predominância para os países em desenvolvimento (107 delas) (BOSELMMANN, 2015, p. 177). O próprio Boyd, citado no texto, afirmou também em 2015 que, em, pelo menos, 110 países garantiam, em suas Constituições, a proteção ambiental (2015b).

<sup>2</sup> Essa expressão pode apresentar, pelo menos, quatro sentidos: um, mais empregado no texto, refere-se ao movimento expansivo do tema para os textos constitucionais em diversos países; outro, a mencionar um “constitucionalismo global para além do Estado”, a estabelecer instituições e normas transnacionais de governança ambiental (GAREAU, 2013; KOTZÉ, 2012; KYSAR, 2012; BODANSKY, 2009; PALMER, 1992). Um terceiro, a indicar a emergência de normas ambientais internacionais que assumem um caráter de fundamentalidade capaz de influenciar os ordenamentos jurídicos internos (ARAGÃO, 2014, p. 18). E, enfim, o diálogo de dentro para fora e de fora da dentro dos países, a partir dos ideais e princípios constitucionais ambientais que criariam um espaço de convergência que facilitaria uma “institucionalidade ambiental e internacional”, assim como seriam também influenciados pelas iniciativas e documentos internacionais sobre o ambiente, ampliando aquele espaço (BOSELMMANN, 2015, p. 172). Registre-se o esforço ainda de autores que procuram diferenciar um “constitucionalismo ambiental fundamental”, referido ao direito ao meio ambiente equilibrado, e um “constitucionalismo ambiental estrutural”, identificado pelas relações entre competências constitucionais centrais e periféricas no âmbito da proteção ambiental (HUDSON, 2015).

<sup>3</sup> Empregar-se-á, preferencialmente, no texto a expressão “direito fundamental ao meio ambiente equilibrado”. O termo “direitos ambientais” lhe é sinônimo para fins do artigo, ambos a se referirem ao plexo de situações de vantagem, tanto processuais (informação, participação, acesso ao Judiciário) quanto materiais (meio ambiente equilibrado). Não se desconhece que alguns autores o associam também a outros direitos humanos como o acesso à água, à alimentação, à moradia, à saúde e à educação. Ou a eles se referem como direitos do ambiente em si considerado. Na perspectiva antropocêntrica adotada, o equilíbrio do ambiente contempla, para os seres humanos, o atendimento daquelas necessidades. Veja-se SHELTON, 1991.

mesmo subjetividade ora à “comunidade da Terra”, à “Gaia” em sua inteireza; ora a seres não humanos, animais especialmente.

O presente texto aborda esse fenômeno, sob um recorte analítico e empírico, valendo-se, metodologicamente, da revisão bibliográfica associada à análise comparativa dos textos das Constituições de diversos países.

## 1 O CICLO CONSTITUCIONAL DE ENUNCIÇÕES PROGRAMÁTICAS: A INTENÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

As primeiras Constituições que trataram do tema ambiental o fizeram de um modo mais enunciativo de propósitos ou programas, que haveriam de guiar a atuação do Estado, do que instituidor de deveres jurídicos capazes de possibilitar exigibilidade. A positivação constitucional se fazia por meio de enunciações programáticas e, de regra, sobre aspectos particulares do ambiente. A Constituição italiana foi a grande precursora dessa fase, embora tratasse apenas do patrimônio histórico e cultural: “A República [...] tutela a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da Nação” (ITÁLIA, 1947, art. 9.2).<sup>4</sup>

Logo-se sob os olhos daquele tempo, seria até difícil a associação dessa proteção ao meio ambiente como se faz hoje. De toda forma, abria-se o horizonte da ideia de fraternidade ou solidariedade que inspiraria a defesa de um direito ao meio ambiente que contemplasse além dos aspectos naturais, uma dimensão cultural (HÄBERLE, 2009). Algo que, na Suíça, desenvolveu-se com particular antecipação aos demais países.

A proteção fragmentária e instituída na forma de repartição de competência federativa, nem por isso menos louvável, era a grande tônica da Constituição helvética que, já em 1874, dispunha sobre o dever de proteção das florestas e da adoção de medidas contra as enchentes (art. 24). Em 1953, instituiu o dever estatal de proteger lagos e rios (FOEN, 2013, p. 5). Em 1957, obrigou-se o legislador federal a aprovar normas contra os perigos das radiações ionizantes (art. 24d.2). A viragem para o que seria, depois em outros países, o processo de constitucionalização da proteção do meio ambiente ou da natureza, definidora do segundo ciclo das Constituições ecológicas, dar-se-á na Suíça com a introdução, em 1962, de normas constitucionais, aprovadas por mais de 90% do eleitorado, que previam o dever geral de proteção da natureza e do patrimônio cultural (art. 78), dividindo as competências entre poder federal e cantonal.

Aos cantões era atribuída a competência para proteção da natureza e da paisagem. Cabia à Confederação cuidar, no desempenho das suas funções, dos aspectos característicos da paisagem, das localidades evocativas do passado, dos pontos turísticos, reservas e monumentos naturais, mantendo-os intactos sempre que houvesse um interesse público preponderante. Para tanto, poderia apoiar, por meio de subvenções e contratos, os esforços de proteção da natureza e da paisagem ou mesmo expropriar áreas de importância nacional. Estava também autorizada a legislar sobre a preservação da fauna e flora (art. 24e)<sup>5</sup>. Em 1968, a garantia do “uso criterioso de

<sup>4</sup> La Repubblica [...] tutela il paesaggio e il patrimonio storico e artistico della Nazione.

<sup>5</sup> Art. 24sexies: 1 La protection de la nature et du paysage relève du droit cantonal. 2 La Confédération doit, dans l'accomplissement de ses tâches, ménager l'aspect caractéristique du paysage et des localités, les sites évocateurs du passé, ainsi que les curiosités naturelles et les monuments et les conserver intacts là où il y a un intérêt général prépondérant. 3 La Confédération peut soutenir par des subventions les efforts en faveur de la protection de la nature et du paysage et procéder, par voie contractuelle ou d'expropriation, pour acquérir ou conserver des réserves naturelles, des sites évocateurs du passé et des monuments d'importance nationale. 4 Elle est autorisée à légiférer sur la protection de la faune et de la flore.

solo” e o “uso racional da terra” foi também imposta à Confederação e aos cantões (art. 22<sup>o</sup>quater) (SUÍÇA, 1874/1999).

O processo de universalização do constitucionalismo do ambiente se inicia mais claramente nos anos setenta do século XX. A Suíça não poderia deixar de ocupar a cimeira desse processo, com a introdução do artigo 19<sup>o</sup>f, que, na linha do que já se vinha fazendo na década anterior, atribuía à legislação federal o dever de conferir proteção ao homem e ao seu ambiente natural contra os efeitos nocivos ou incômodos a que estavam submetidos, particularmente, a poluição atmosférica e sonora (SUÍÇA, 1874/1999) (SCHMITT, 2012, p. 83-84). No mesmo ano, o texto constitucional da Bulgária (a denominada “Constituição Zhivkov”) introduziu, no “constitucionalismo balanço” dos países comunistas, o temário ambiental, ao dispor que: “a proteção e a conservação da natureza e dos recursos naturais, da água, do ar e do solo, bem como os seus monumentos culturais são deveres das autoridades públicas e das empresas, cooperativas e organizações públicas, e de cada cidadão” (art. 31)<sup>6</sup>.

Muitos dos países comunistas seguirão o precedente. A reforma da Constituição, realizada pela Polónia em 1976, parece até já prenciar um direito mais que uma competência ou tarefa de Estado, que marcará o ciclo constitucional seguinte, ao dispor: “Os cidadãos da República Popular da Polónia terão o direito de beneficiar-se do ambiente natural e o dever de protegê-lo” (POLÓNIA, 1976, art. 71).<sup>7</sup> A Constituição soviética do ano seguinte é menos explícita a esse respeito, embora, como elemento do direito à saúde, reconhecido aos cidadãos, inclua medidas “para melhorar o meio ambiente” (art. 42). Entretanto, seguindo de perto a redação da Constituição cubana do ano anterior (CUBA, 1976, art. 27)<sup>8</sup>; — e, talvez, portuguesa do mesmo ano —, refira-se à proteção ambiental como interesse das gerações presentes e futuras (art. 18) (URSS, 1976)<sup>9</sup>. O texto chinês de 1982 retoma a linha de atribuição de um dever estatal de salvaguarda e melhoria do “ambiente vivo” e do “ambiente ecológico”, prevenindo e controlando a poluição (CHINA, 1982, art. 26).<sup>10</sup>

Fora do eixo comunista, algumas Constituições também passaram a prever disposições sobre o meio ambiente, ainda com o feitiço de um dever do Estado mais que um direito de indivíduos ou da coletividade, todavia, nos passos da Suíça, já avançando sobre mera “norma em projeto” ou “enunciações semânticas”. A Constituição da Suécia de 1974 estabelecia como tarefa do Estado, em seu artigo 2(3), a defesa do patrimônio e recursos naturais (CORDINI, 1995, p. 36). No ano seguinte, o texto grego dispunha que a proteção do ambiente natural e cultural constituía um dever estatal, cabendo-lhe adotar as medidas preventivas ou repressivas necessárias

---

<sup>6</sup> Защитата и опазването на природата и природните богатства, на водата, въздуха и почвата, както й на културните паметници е задължение на държавните органи и предприятия, кооперациите и обществените организации и дълг на всеки гражданин.

<sup>7</sup> Citizens of the Polish People's Republic shall have the right to benefit from the natural environment and it shall be their duty to protect it.

<sup>8</sup> The State protects the environment and natural resources of the country. It recognizes their close link with the sustainable economic and social development for making human life more sensible, and for ensuring the survival, welfare, and security of present and future generations. It corresponds to the competent organs to implement this policy. It is the duty of the citizens to contribute to the protection of the water and the atmosphere, and to the conservation of the soil, flora, fauna, and all the rich potential of nature.

<sup>9</sup> In the interests of the present and future generations, the necessary steps are taken in the USSR to protect and make scientific, rational use of the land and its mineral and water resources, and the plant and animal kingdoms, to preserve the purity of air and water, ensure reproduction of natural wealth, and improve the human environment (art. 18). Citizens of the USSR have the right to health protection. This right is ensured by [...] the development and improvement of safety and hygiene in industry; by carrying out broad prophylactic measures; by measures to improve the environment (art. 42).

<sup>10</sup> The state protects and improves the living environment and the ecological environment, and prevents and controls pollution and other public hazards. The state organizes and encourages afforestation and the protection of forests.

para promovê-la (GRÉCIA, 1975, art. 24.1).<sup>11</sup> Um dos mais ousados dos textos constitucionais desse ciclo, embora com um traço semântico ou programático bem presente, talvez seja o da Constituição de Papua Nova Guiné, também de 1975, a declarar como objetivo do Estado a conservação e uso em benefício de todos, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo ser restaurados em benefício também das futuras gerações (PAPUA NOVA GUINÉ, 1975, art. 4).

## 2 O CICLO CONSTITUCIONAL ANTROPOCÊNTRICO: O DIREITO À NATUREZA

O texto constitucional português de 1976 pode ser apontado como o primeiro grande marco da nova fase de positivação, agora, jus fundamental do meio ambiente. Em seu artigo 66.1 proclamava: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. Em seguida, impunha ao Estado a obrigação de prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica; e de promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses. Chama a atenção, a antecipada preocupação com o acesso à Justiça ambiental, ao reconhecer ao cidadão ameaçado ou lesado no direito ao ambiente sadio, o poder de “pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização” (PORTUGAL, 1976).

Esse direito passou a ser afirmado ou interpretado principalmente em sentido objetivo como dever do Estado, tanto na forma de uma tarefa ou dever estatal, quanto de um princípio ou diretriz de ordem pública ou constitucional, em qualquer caso, sob a reserva de lei (BRANDL; BUNGERT, 1992, p. 8). Entretanto, a literalidade dos textos ou a interpretação criativa logo o trataram também como poderes ou direitos subjetivos, que poderiam ser reivindicados judicialmente. Parte da doutrina tem entendido, no entanto, que só há direito fundamental, se o reconhecimento constitucional se der dessa forma, é dizer, atribuindo-se o poder de titulares ou substitutos processuais acionarem o Judiciário para exigência do cumprimento dos deveres correlatos (BRANDL; BUNGERT, 1992, p. 9). São aspectos diferenciados de aplicabilidade, mas moedas do mesmo direito.

Claro que, em sendo judicializável, esse direito se mostra como posições jurídicas mais fortes contra os caprichos políticos e a discricionariedade do legislador. Um direito próprio, jurídico mais que político (MAY, 2006, p. 118). Entretanto, o direito apenas em sentido objetivo, embora mais fraco inclusive para impor obrigações jurídicas, pode ser visto em perspectiva, um direito-a-vir-a-ser mais vigoroso do que a mera proteção de aspectos isolados do meio ambiente, embora, como se verá, também essa forma não é negativa de extração hermenêutica de um direito.

Há mesmo quem enxergue benefícios na adoção da estratégia constituinte de reconhecer um direito em sentido meramente objetivo. Embora acabe impondo um dever mais político do que jurídico, ele teria por destinatário imediato, do ponto de vista democrático, o legislativo e os formuladores de políticas, que deteriam mais dados e condições, comparativamente aos juízes,

<sup>11</sup> The protection of the natural and cultural environment constitutes a duty of the State. The State is bound to adopt special preventive or repressive measures for the preservation of the environment.

para tomar decisões mais bem planejadas e exequíveis diante das disponibilidades orçamentárias existentes e da necessidade de equilibrar adequadamente a sua alocação também a outras prioridades sociais. A exigibilidade continuaria a existir, agora, menos por meio de ações judiciais, mas mediante reivindicações e discursividade na arena própria, a política, com o estímulo da organização e militância ambiental da sociedade (SUNSTEIN, 2004; OSIATYNSKI, 2007). Os políticos, se não cumprirem com a sua obrigação, poderiam ter de pagar a conta nas urnas (SADURSKI, 2002; MINKLER, 2009).

A distinção entre direito objetivo e subjetivo, em geral, é feita pela forma e texto do enunciado normativo, de sua posição na organização constitucional e de sua história constituinte (BRUCH; COKER; VANARSDALE, 2007, p. 17; MINKLER, 2009; JEFFORDS, 2011). Em primeiro lugar, deve-se distinguir normas de expressa atribuição de direitos daquelas que apenas impõem deveres ou tarefas. É preciso, no entanto, diferenciar o modelo em que tais deveres vêm prescritos na Constituição para identificar se há mesmo um direito em causa.

Na perspectiva do primeiro ciclo constitucional, eles podem aparecer apenas na forma de proteções gerais ou de aspectos particulares do ambiente, tanto no âmbito da repartição territorial de competências, sobretudo nos Estados federais; como no estabelecimento de uma tarefa estatal em dispositivo próprio. É preciso um esforço hermenêutico muito grande para se extrair de tais enunciados um direito implícito. A depender do espaço criativo da jurisprudência, do grau de independência dos juízes e do inadimplemento estatal, no entanto, podem até dar alguma margem para o reconhecimento de um direito postulável em juízo, ainda que mais em seus particulares aspectos constitucionalizados tais como um direito à proteção das florestas, dos rios ou à adoção de medidas antipoluição, conforme o caso, do que um direito em sentido geral.

O dever pode estar, direta ou indiretamente, ligado ao reconhecimento de um direito. Diretamente, pode assumir a forma de “o Estado garante o direito a um ambiente sadio”, como se lê no texto tunisiano (art. 45.1). Indiretamente, podem-se encontrar fórmulas lexicais como aquela da Constituição panamenha: “o Estado tem a obrigação fundamental de garantir que sua população viva num ambiente saudável”. A primeira redação parece mais óbvia com a menção expressa a “direito”, facilitando a compreensão do intérprete. A próprio uso das expressões atributivas do dever pode repercutir na afirmação de um direito subjetivo ou meramente objetivo.

Se forem empregados termos como “é dever”, “é obrigação”, “é garantido”, “deve”, “incumbe”, “garante” ou análogos, sobretudo se vierem na forma de obrigações negativas (de não fazer) ou proibitórias, há maior probabilidade de serem interpretados como direitos subjetivos (FERNANDEZ, 1993, p. 375; DU BOIS, 1996, p. 155-156; HILL; WOLFSON; TARG, 2003, p. 392; FREDMAN, 2004, p. 94 e ss; BRUCKERHOFF, 2007, p. 627). O artigo 41 da Constituição de Togo dá um bom argumento nesse sentido. Começa por dizer que todos têm direito a um ambiente saudável, mas logo afirma que ao Estado incumbe a sua proteção. A segunda cláusula reforça — e não diminui — a força normativa da primeira, pelo verbo empregado. O uso, porém, de expressões como “deve esforçar-se”, “deve empenhar-se”, “deve trabalhar para”, “deve tomar medidas para” tende a ser interpretada como mero direito objetivo. A Finlândia, Maldivas e Seychelles podem ser lembradas a esse respeito.

Mesmo a afirmação de um direito sem integrar o conteúdo de um dever estatal não significa que possa ser objeto de postulação judicial, pois ele pode estar sujeito à uma cláusula de contenção da eficácia ou de autoaplicabilidade. Diversas Constituições definem expressamente o direito ou, menos forte ainda, a proteção ambiental como princípio orientador da ação estatal, de regra, carente de judicialidade, diferenciando-os do regime dos direitos fundamentais. Por exemplo, na Espanha, Malauí, Gana, Lesoto, Bósnia-Herzegovina, Cazaquistão, Gâmbia, Eritreia e Sudão. Outras, como a da Coreia do Sul, da República Dominicana, Senegal e Zimbábue,

submetem-nos à disciplina da lei. Essas manifestações constitucionais seriam indicativas de um direito meramente objetivo. Situação oposta é aquela em que, além de ser reconhecido sem cláusula de contenção, ainda é constitucionalmente protegido por uma norma de garantia de efetividade. Na Costa Rica, no Paraguai e Quênia, por exemplo, prevê-se a possibilidade de indivíduos provocarem as autoridades públicas, no segundo caso, e, de modo mais explícito, no primeiro e segundo, de acesso à Justiça para defesa de seus direitos ambientais. Não restaria dúvida à sua fundamentalidade, portanto.

A topografia é outro elemento importante para diferenciação. Estando no rol da declaração de direitos, como sucede na África do Sul, é quase certo que se trate de um direito subjetivo (BRUCH; COKER; VANARSDALE, 2007, p. 16), a menos que haja, na declaração, uma distinção entre categorias de direitos. Na Turquia, em São Tomé e Príncipe, e no Timor-Leste, por exemplo, os direitos ambientais estão listados entre os “direitos econômicos, sociais e culturais”, e não entre os “direitos civis e políticos”. Na República Democrática do Congo, eles estão no elenco dos “direitos coletivos” e, em Ruanda, entre “outros direitos”, distintos dos demais “direitos fundamentais”. Esse tratamento diferenciado pode levar a um enfraquecimento da judicialidade, submetendo-o a uma política de efetividade progressiva, às vezes, prevista expressamente pelo próprio texto constitucional (BRANDL; BUNGERT, 1992, p. 67; BAIA, 2013; PARLAK, 2007, p. 149). E se os direitos ambientais estiverem fora da declaração de direitos, a situação se agrava mais ainda. Estando no preâmbulo, como em Camarões e Comoro, pode ser mero elemento interpretativo sem valor de norma ou, em o tendo, será um direito objetivo, uma tarefa de Estado, sem vincular diretamente o juiz (BRUCH; COKER; VANARSDALE, 2007, p. 7). Lançados ao âmbito da Constituição econômica têm mesma disciplina dos princípios e diretrizes do Estado, prevalecendo como direitos objetivos apenas (LI, 2013).

A interpretação histórica pode auxiliar na caracterização. As discussões constituintes e exposições motivos, às vezes, existentes podem revelar se havia a intenção de se criar um direito pleno, subjetivo e objetivo, ou somente um direito a ser integrado por meio da lei e das ações executivas. Os estudiosos, usando essa pesquisa da vontade constituinte, revelam que em países como Bélgica, Grécia, Holanda e Índia, pretendia-se criar apenas um dever do Estado para proteção ambiental, sem espaço para intervenção judicial direta (GRANVILLE, 1966, p. 75; LAVRYSEN; THEUNIS, 2007, p. 9).

Essas orientações se devem tomar com a devida cautela. A atenção apenas ao texto pode trair o leitor, sobretudo se ficar atento somente à disposição enunciativa de um direito ou dever. Na República Checa e na República Eslováquia, por exemplo, a literalidade da enunciação normativa daria a entender que o direito ao meio ambiente equilibrado seria fruível sem necessidade de *interpositio legislatoris*. Em ambas, o texto constitucional anuncia que “todos têm o direito a um ambiente favorável” (art. 35.1 e 44.1, respectivamente). Um dispositivo adiante, no entanto (art. 41 e 44.4), no entanto, submete o exercício à disciplina da lei<sup>12</sup> (BOYD, 2012, p. 66). Por outro lado, a interpretação gramatical da Constituição espanhola levaria à conclusão de se tratar, por lá, de um direito não autoaplicável, pois está incluído como princípio diretivo da ação do Estado. A jurisprudência passou a dar-lhe um sentido subjetivo, desde que vinculado com outros direitos fundamentais, embora o tema ainda esteja envolvido em polêmica (VERNET; JARIA, 2007, p. 515). Na Turquia, conquanto se anotem problemas de efetividade, o Judiciário tem sido utilizado para proteção ambiental, em que pese a literalidade constitucional parecer afirmar contrariamente (PARLAK, 2007, p. 153).

A topografia constitucional pode ser outra armadilha. Em Timor-Leste, o direito ao meio ambiente equilibrado está entre os direitos econômicos, sociais e culturais, mas possui tutela

<sup>12</sup> Note-se que, no caso da Eslováquia, seriam apenas os detalhes do direito que deveriam ser tratados pela norma legal.

jurisdicional, notadamente por meio do ministério público, embora se tenha de dizer que por desenvolvimento legislativo (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 36, 173). Em Burkina-Faso esse direito também se encontra entre os direitos sociais, mas é a própria Constituição que prevê *actio popularis* para defesa do ambiente (art. 30)<sup>13</sup>. Brandl e Brungert, ao analisarem o deslocamento do direito ao meio ambiente equilibrado no Brasil para a Ordem Social, fora, portanto, do Título dos Direitos Fundamentais, avaliaram que a escolha constituinte indicaria mais o estabelecimento de um princípio de política pública do que de um direito subjetivo e judicializável (1992, p. 78). Erraram no prognóstico (SAMPAIO, 2003). Assim também a interpretação histórica tem seus limites. É pouco produtiva a indagação sobre a vontade do constituinte, seja pelo império da pré-compreensão do intérprete, seja pela autoridade evolutiva do próprio texto, a requerer adaptações a novos contextos políticos, sociais e axiológicos (SAMPAIO, 2013). Será, quando muito, argumento de apoio ou rechaço, em qualquer caso, incompleto, imperfeito e impreciso. Essas críticas não podem ser entendidas como refutação às orientações apresentadas; apenas recomendam cautela em seu emprego, devendo-se buscar fontes atualizadas, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência de cada país, para que se possam tirar conclusões mais acertadas sobre o tratamento constitucional dispensado ao tema, o que nem sempre é tarefa das mais fáceis.

Poder-se-ia, ainda, questionar até que ponto não haveria excesso de zelo esquemático em reconhecer repartições de competências, deveres ou princípios diretivos como direitos, para enquadrá-los em novo ciclo constitucional. Seriam remanescentes do estágio anterior no movimento do antropocentrismo ambiental e jusfundamental ou um indício de que se estaria ainda numa fase de transição entre o primeiro e segundo ciclo. Entretanto, a atividade interpretativa dos tribunais, ainda que não se possa generalizar para todos os países, mas que tampouco pode ser refutada sua crescente universalização, é indicativa de que há uma nova perspectiva ou paradigma da proteção ambiental no âmbito das Constituições, vindo em tais enunciados conteúdos jusfundamentais (ANKERSEN, 2003; MAY, 2006; BOYD, 2012)<sup>14</sup>.

Essa diferença conceitual leva a leituras constitucionais diversas. É certo que os textos constitucionais que reconhecem apenas o sentido objetivo (como tarefa ou como princípio diretivo) são em maior número do que os que também o fazem em sentido subjetivo (MAY, 2006, p. 114). Mas as estatísticas apresentadas por quem restringe o conceito de direito fundamental apenas ao reconhecimento de posições jurídicas subjetivas acabam por ampliar ainda mais essa diferença<sup>15</sup>. Desde que o olhar crítico não se perca na confusão entre um direito em sentido próprio e um direito em projeto, é até possível chamar a ambos os aspectos, objetivo e subjetivo, como “direito”. É uma atitude menos laboriosa e, especialmente, pragmática de quem avalia apenas ou principalmente o texto constitucional em sua expressão semântica. Ou aspire a um cenário em que a comunidade jurídica local e os tribunais dos respectivos países já o interpretaram ou possam vir a interpretar também como direito autoaplicável.

---

<sup>13</sup> O art. 101.2.1 ainda estabelece que cabe à lei definir os princípios fundamentais de proteção e promoção do ambiente.

<sup>14</sup> Utiliza-se aqui o conceito de “paradigma” como estruturas teóricas, valores, crenças, instituições e hábitos que, predominantemente no corpo social ou de sua intelectualidade, atribuem prioridades e significados a experiências e fatos (COTGROVE, 1982, p. 26); ou que funcionam como lentes para grupos e indivíduos interpretarem seu mundo social (MILBRATH, 1984, p. 7).

<sup>15</sup> Vejam-se os exemplos de MAY (2006, p. 114) e GELLERS (2012, p. 12-13): “Since 1850, of those constitutions with provisions for environmental protection, 72% have featured positive duties of the government in the form of public policy statements. However, historically less than one-third of constitutions with environmental protection provisions have included fundamental environmental rights, resulting in a relatively meager percentage of constitutions worldwide to include such rights. Today, approximately 40% of countries with environmental protection provisions in their constitutions include fundamental environmental rights” (p. 13). Deve-se mencionar que há previsão do dever de proteção ambiental nalguns textos apenas como dever dos indivíduos. É o caso de Vanuatu de 1980 com a revisão de 1983 (art. 7.1, d).



A relação entre as dimensões substantiva e processual do direito ao meio ambiente equilibrado também sofre diferenciação ou grau de aplicabilidade nem sempre a seguir a sorte um do outro. Por vezes, atribui-se apenas o caráter objetivo ao direito substantivo ao meio ambiente equilibrado, mas se lhe dá uma forma subjetiva e autoaplicável no aspecto processual — como direito à informação e à participação, como sucede na na Geórgia de 1995 (art. 37.5), na Albânia de 1997 (art. 56), na Polônia de 1997 (art. 74.3 e 4), na Letônia de 1998 (art. 115), na Tailândia de 2007 (arts. 57 e 66), em Kosovo de 2008 (art. 52.2 — ser ouvido), em Madagascar de 2010 (art. 149) e na Tunísia (art. 45.1 — participação). Naqueles países em que o direito substantivo é autoaplicável, de modo expresso ou implícito, também se consideram autoaplicáveis os aspectos processuais mencionados a que se soma o acesso à justiça (BOYD, 2012, p. 66-67).

Deixadas as questões interpretativas de diferenciação entre direito objetivo e direito subjetivo, ainda se precisa notar que na evolução desse ciclo constitucional, sobretudo a partir dos anos 1990, a linguagem constitucional passou a incorporar as ideias de “desenvolvimento sustentável”<sup>16</sup> e, de modo mais enfático do que nos textos de duas décadas anteriores, o princípio da “equidade intergeracional”<sup>17</sup>. Esses acréscimos estariam, para alguns, a reforçar o viés antropocêntrico e econômico da proteção ao meio ambiente (PERROW, 1997; HAJER, 1997, p. 34-35; SADELEER, 2002, p. 277; BRUCKERHOFF, 2007, p. 615 e ss). Por outro lado, e já a gravitar em torno de um ideário que o mitigasse ou se pusesse a alguns passos na direção biocêntrica, algumas Constituições, como a costarricense, paraguaia e a brasileira, preferiram o termo “ecologicamente equilibrado” à expressão “meio ambiente saudável”, “sadio” ou equivalentes, o que indicaria, no processo interpretativo, que a proteção ambiental não estava obrigatoriamente (ou apenas) vinculada à promoção da saúde humana (ANKERSEN, 2003, p. 823). Sobre esse derradeiro ponto, há quem defenda a presença, mesmo na expressão “ambiente saudável”, de um ingrediente bio ou até ecocêntrico, sem necessidade de substituição do texto, mas do contexto e fundamento da interpretação (BRUCKERHOFF, 2007; SENYONJO, 2016, p. 119).

A mesma ordem de ideia também se aplicaria a uma compreensão mais holística de desenvolvimento sustentável e, com mais força argumentativa ainda, do princípio de equidade intergeracional. A sustentabilidade, ainda que introduzida nos textos internacionais e nas Constituições como produto de uma “convergência” entre a encampação tática pela economia do discurso ambiental e a concessão pragmática do ambientalismo à política, não seria, de todo, incompatível, pelo menos, com as correntes mais atenuadas do antropocentrismo e do biocentrismo (MILNE; TREGIDGA; WALTON, 2009). Menos ainda a ideia de que se deve pensar no pacto intergeracional como um projeto e um compromisso da atual geração para benefício das futuras gerações humanas e não humanas (SAMPAIO, 2003, p. 53 e ss). Resta a dúvida, todavia.

<sup>16</sup> Cite-se, por exemplo, a Constituição da África do Sul, Albânia, Angola, Bélgica, Butão, Bolívia, Colômbia, Equador, Egito, El Salvador, Eritreia, Etiópia, França, Geórgia, Grécia, Guiana, Hungria, Malawi, Maldivas, Maurítania, México, Montenegro, Moçambique, Nepal, Peru, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, República Dominicana, Sérvia, Síria, Sudão do Sul, Suécia, Suíça, Tailândia, Timor-Leste, Tunísia, Uganda, Venezuela e Zimbábue (CONSTITUTION PROJECT, 2016a).

<sup>17</sup> Consultem-se, entre outros, os textos constitucionais da África do Sul, Albânia, Alemanha, Angola, Argélia, Argentina, Armênia, Azerbaijão, Butão, Bolívia, Brasil, Burundi, Cazaquistão, Cuba, Egito, Equador, Eritreia, Estônia, Fiji, França, Geórgia, Guiana, Hungria, Irã, Jamaica, Japão, Lesoto, Letônia, Líbia, Luxemburgo, Macedônia, Madagascar, Malawi, Maldivas, Marrocos, Moldova, Moçambique, Níger, Noruega, Papua Nova Guiné, Polónia, Quênia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Suazilândia, Sudão do Sul, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Timor-Leste, Tunísia, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue (CONSTITUTION PROJECT, 2016b).

### 3 O CICLO CONSTITUCIONAL BIOCÊNTRICO: O DIREITO DA NATUREZA

Um terceiro ciclo estaria a se desenvolver, afirmando-se não mais um mero direito fundamental à natureza em seu equilíbrio ou integridade, funcionalizado às necessidades humanas, mas um direito da natureza à sua própria existência. A primeira fase seria caracterizada por textos constitucionais que, embora ainda orientados predominantemente, por uma visão antropocêntrica, atribuíam direitos aos animais não humanos e, por vezes, às plantas.

O texto constitucional da Suíça (art. 80), da Eslovênia (art. 72.4), do Egito (art. 45), de Gâmbia (art. 22.2, f), Gana (art. 20.4,c), Granada (art. 6.6,v), Guiana (art. 142.2,a, v), Ilhas Salomão (art. 8.2,v), Seychelles (26.2, e), Samoa (art. 14.2,f), São Vicente e Granadinas (art. 6.6, a, v), Santa Lúcia (art. 6.6, a, v), São Cristóvão e Neves (art. 6.6, a, v), Tuvalu (art. 20, 9, a, v), Malta (art. 37,2,i), Jamaica (art. 15.2,1), Hungria (art. P), Lesoto (art. 17.4,a, v), Malásia (L. 3, 3 e 4), Nigéria (art. 44.2,f), Brasil (art. 225, § 1º, VII) e Suécia (cap. 8, art. 7.4), por exemplo, imputam ao Estado o dever de proteção dos animais.<sup>18</sup> É preciso distinguir, no entanto, as formas e teleologia dessa proteção.

Em Gâmbia, Gana, Granada, Guiana, Jamaica, São Vicente e Granadina, e São Cristóvão e Neves, a proteção é feita como justificativa de eventual desapropriação de terra. Vale dizer, se o proprietário não estiver dispensando o devido cuidado, via de regra, sanitário, pode ter sua terra desapropriada. É paradoxal que, em Granada, Ilhas Salomão, Samoa, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas e em Tuvalu, não haja reconhecimento de um direito nem o estabelecimento de proteção geral ao meio ambiente equilibrado. Em geral, são textos mais antigos: Samoa é de 1962, Malta é de 1964, Granada de 1973, Ilhas Salomão e Santa Lúcia de 1978, São Vicente e Granadinas de 1979, São Cristóvão de 1983 e Tuvalu de 1986. Algumas delas, no entanto, passaram por revisões recentes (Malta em 2014, Samoa em 2013, Ilhas Salomão em 2009 e Granada em 1992).

Em vários lugares, a proteção é feita apenas contra tratamento cruel. É assim no Brasil e na Eslovênia. Um tema recorrente em outros textos constitucionais. Na Malásia, embora não haja uma previsão expressa ao direito ou à proteção em geral ao meio ambiente, atribuem-se à competência legislativa concorrente dos entes federais a proteção dos animais e aves selvagens; a criação de animais, os serviços veterinários e também a prevenção da crueldade contra eles (Lista 3, itens. 3 e 4). No caso da Guiana, há ainda a proclamação de que o “bem-estar da nação depende da preservação do ar puro, solos férteis, água pura e da rica diversidade de plantas, animais e ecossistemas” (art. 36). No Egito, prevê-se a proteção das plantas, dos animais e das pescas; das espécies ameaçadas de extinção e a prevenção da crueldade aos animais (art. 45).

Na Hungria, o artigo P dos “Fundamentos” da República declara que os recursos naturais, particularmente em terras aráveis, as florestas e as reservas de água, a biodiversidade, particularmente das plantas e animais nativos, bem como os bens culturais integram o patrimônio comum da nação, devendo ser protegidos, mantidos e preservados para as gerações futuras. A Constituição de Papua Nova Guiné de 1975, com a revisão que promoveu em 2015, declara como um dos objetivos da nação o uso e conservação dos recursos naturais e do ambiente “para o benefício coletivo de todos [...] e das gerações futuras”. Assim também impõe o dever de serem adotadas todas as medidas necessárias para “proteção adequada aos nossos valiosos pássaros, animais, peixes, insetos, plantas e árvores” (PAPUA NOVA GUINÉ, 1975/2015, art. 4).

---

<sup>18</sup> Constava no texto da Constituição de 1991 a obrigação estatal de “sustento dos animais e a manutenção de sua diversidade” (BULGÁRIA, 1991 [2007], art. 16)

Mesmo em países de democracia mais consolidada, a proteção de seres não humanos ainda tem fortes marcas do viés antropocêntrico. Na Suécia e na Suíça, há a previsão da caça (Suécia, cap. 8, art 7.4; Suíça, art. 79). A suíça ainda merece um destaque pela restrição ao uso de tecnologia genética não-humana. A Confederação deve disciplinar o uso de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, deve ter em conta a “dignidade dos seres vivos, bem como a segurança dos seres humanos, dos animais e do ambiente, e deve proteger a diversidade genética das espécies animais e vegetais” (art. 120.2). Curiosa e contraditória é a Constituição austríaca. Embora pareça se antecipar à maioria dos textos, ao também conferir proteção aos animais, também admitida a caça e a pesca segundo disposição legal (art. 11.1(8)), e de reconhecer o meio ambiente como valor a pautar a educação do país (art. 14, 5a), ela o reduz, em seguida, a simples objeto de repartição de competência federativa (ÁUSTRIA, 2009, arts. 10.1(9 e 12), e 11.1(7)).

A Lei Fundamental alemã impõe ao Estado o dever de proteção da natureza (arts. 72.3.2, 74.1.29) e, ainda, como responsabilidade para com as gerações futuras, dos “recursos naturais vitais e dos animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, por meio da legislação, e, de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário” (ALEMANHA, 2004, art. 20a)<sup>19</sup>. Os textos de alguns Länder também seguem essa linha, protegendo-se, genericamente, “as bases naturais da vida presente e futura” (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, art. 12) ou, mais especificamente, os animais (Turingia, art. 32.1) e também as plantas (Brandeburgo, art. 39.3). (HABERLE, 2009). Em Kosovo e em Laos, a disposição está redigida de um modo mais amplo do que, em geral, é apresentado o direito ao meio ambiente equilibrado. Em Laos, dispõe o artigo 19 que “todas as organizações e os cidadãos devem proteger o ambiente e os recursos naturais: as superfícies de terra, [os recursos] subterrâneos, as florestas, os animais, as fontes de água e a atmosfera”. No texto kosovar, lê-se: “a natureza e a biodiversidade, o meio ambiente e a herança natural são responsabilidade de todos” (art. 52.1) e a “proteção ambiental é um dos valores da ordem constitucional” (art. 7.1) (KOSOVO, 2008). No Sudão (2005), prevê-se que o “Estado não pode adotar qualquer política, realizar ou permitir qualquer ação que possa afetar negativamente a existência de quaisquer espécies de vida animal ou vegetal, seu habitat natural ou adotivo” (art. 11.2).

O ciclo biocêntrico parece mais bem definir-se com a Constituição da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008 dentro do chamado “constitucionalismo andino” ou “neoconstitucionalismo transformador” que teria incorporado a cosmovisão dos povos ancestrais, de suas práticas de convivência e compreensão do entorno, expressos em dois eixos de ressignificado existencial, o *Sumak kawsay* ou bom viver e a *Pachamama* ou Mãe Terra ou Natureza (SANTAMARÍA, 2011)<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Esse dispositivo foi acrescentado por uma emenda de 2002 e outra em 2004. Coube a essa última incluir os animais no texto. Os debates durante a elaboração dessas emendas, girando em torno do viés antropocêntrico e biocêntrico, são interessantes (BOSELDMANN, 2015, p. 178-179). Não se trata, todavia, de um direito que se possa acionar judicialmente (RODI, 2002). Os debates são ricos também na Suíça (EVINS, 2010). Em alguns lugares, a jurisprudência se encaminha para reconhecer um direito constitucional (ou fundamental) aos animais. Assim na Índia e em Sri Lanka, embora a Suprema Corte dos respectivos países não se tenha manifestado a respeito (WALDAU, 2011, p. 108).

<sup>20</sup> Curiosa a distinção feita por Santamaría. Haveria o neoconstitucionalismo europeu, o neoconstitucionalismo latino-americano e o neoconstitucionalismo transformador ou andino. No primeiro, ter-se-iam os valores dos direitos fundamentais, sobretudo liberais, uma flexibilidade da hermenêutica clássica e um protagonismo judicial. No segundo, seriam marcas a expansão dos direitos, inclusive com a judicialização dos direitos sociais; a ampliação do controle de constitucionalidade; o redimensionamento do Estado; o constitucionalismo econômico direcionado à equidade e o hiperpresidencialismo. No último, mais do que recepção das formas ainda colonizadas do discurso constitucional, ter-se-iam em conta os quadros gerados pela colonização com a segregação e exclusão de populações originárias e da institucionalização parcial das conquistas emancipatórias europeias, para incorporar as novas linguagens, narrativas, imaginários, problemas e soluções, reivindicados pelos movimentos sociais, mediante processos participativos radicais

Na Bolívia, o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado deve permitir, não apenas a indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, mas também a “outros seres vivos” o desenvolvimento de “maneira normal e permanente” (BOLÍVIA, 2009, art. 33). Mas é a Constituição equatoriana que mais atenção dedica ao tema, ao reconhecer os “direitos inalienáveis da natureza (Pachamama)” num capítulo próprio (SANTOS, 2010).

Já no preâmbulo se pode ler que a harmonia com a natureza é uma nova forma de convivência cidadã e condição essencial para alcançar o “bom viver” ou “Sumak Kawsay”. O artigo 10, II, afirma categoricamente que “a natureza será sujeito dos direitos que lhe reconheça a Constituição”. Esses direitos estão enumerados nos artigos 71 e 72. São eles: a) o respeito integral à existência; b) a manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos; e c) direito à restauração.

A interpretação e aplicação de tais direitos devem seguir os princípios específicos da precaução e da restrição que vedam atividades que possam levar à extinção das espécies, destruição de ecossistemas e alteração permanente dos ciclos naturais (art. 73). Também deve ser considerado o princípio *in dubio pro natura*, de modo que, em caso de dúvida, seja atribuído sempre o sentido mais favorável à proteção da natureza (art. 395.4). No âmbito do “*Régimen del Buen Vivir*”, volta-se a impor o dever de respeito “ao ambiente, à natureza, à vida, às culturas e à soberania” (art. 385), sendo responsabilidade do Estado garantir a liberdade de criação e pesquisa, respeitados “a ética, a natureza, o ambiente e o resgate dos conhecimentos ancestrais” (art. 387.4). É reconhecida ampla legitimação ativa a indivíduos, comunidades, povos ou nacionalidades para exigir do poder público o cumprimento desses direitos, reforçada por um “sistema nacional descentralizado de gestão ambiental”, garantido pela defensoria do ambiente e da natureza (art. 399).

Há, todavia, disposições constitucionais que parecem remeter ao paradigma antropocêntrico, embora com alguma mitigação. Reconhece-se, por exemplo, o direito de os seres humanos se beneficiarem do ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o “bom viver”. São, por outro lado, obrigados a respeitar os direitos da natureza, a preservar um ambiente são e utilizar os recursos naturais, “de modo racional, sustentável e sustentado” (art. 83.6). Da mesma forma, é proibida a apropriação dos serviços ambientais, mas sem limitar sua prestação, produção, uso e aproveitamento, desde que na forma regulada pelo Estado. A atividade e a política econômicas, além de reconhecerem o ser humano como sujeito e fim, “devem propender a uma relação dinâmica e equilibrada entre a sociedade, o Estado e o mercado, em harmonia com a natureza”. Devem, ainda, ter “por objetivo garantir a produção e reprodução das condições materiais e imateriais que possibilitem o bom viver” (art. 283).

O constitucionalismo andino teria, ao inaugurar o novo ciclo constitucional, promovido uma “guinada civilizatória” com a “desmercantilização” da natureza, reduzida, no capitalismo, a mero objeto de exploração a serviço do capital (MARTÍNEZ, 2009, p. 97; ZAFFARONI, 2011, p. 57). Os objetivos econômicos, conforme prescreve sobretudo o texto constitucional equatoriano, devem subordinar-se às leis do funcionamento dos sistemas naturais, sem perder de vista o respeito pela dignidade humana e a garantia da qualidade de vida das pessoas (ACOSTA, 2010; 2011).

Para muitos autores, é cedo falar ainda de um novo ciclo constitucional. Os dois textos discutidos seriam marcados por uma ambivalência no tratamento dispensado à natureza, pois tanto a trata como sujeito de direitos quanto como objeto de apropriação e exploração. Os efeitos

---

e da democracia comunitária e descentralização, destinadas à universalização igualitária de conquistas, com a revalorização dos saberes tradicionais ao lado do conhecimento científico, e da cultura do território e da terra, expressa na tradição da Pachamama e do bom viver (SANTAMARÍA, 2011, p. 53 e ss).

práticos, pelo menos, no campo jurídico não mostraram ainda ganhos significativos sobre as formas tradicionais de proteção do meio ambiente. As transformações exigidas nos institutos consolidados talvez não justifiquem tanto “experimento normativo”, sobretudo porque até agora se mostra mais como apelo retórico e projeto político-ideológico do que uma visão e forma diferentes de proteção ambiental (PARGA, 2011; CAMPAÑA, 2013). Seja como for, pelo menos, do ponto de vista semântico e simbólico, os textos constitucionais andinos parecem introduzir novas leituras e perspectivas aos ciclos constitucionais ecológicos. Se vingarão ou serão efetivos, ainda é cedo para qualquer prognóstico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente era quase um tema desconhecido dos textos constitucionais no início dos anos setenta do século passado. No final do século, mais de uma centena tratava do assunto, inclusive na forma de um direito fundamental. Essa mundialização ou universalização do constitucionalismo ecológico se fez, entretanto, em ciclos ou ondas de positivação. Os primeiros textos constitucionais trataram da proteção ambiental de um modo mais enunciativo de propósitos ou programas do que instituidor de deveres jurídicos capazes de possibilitar exigibilidade. Aos poucos, as normas constitucionais se foram ganhando em juridicidade e ressignificando-se ou afirmando-se como reconhecedoras de um direito fundamental, em alguns casos, com a possibilidade de acionamento imediato do Judiciário para se fazer valer ou efetivar-se. É claro que o próprio Judiciário desempenhou um importante papel nesse processo, inclusive de extraí-lo de meros enunciados de deveres e princípios ou mesmo como derivação de outros direitos.

Esse ganho de significado jusfundamental caracterizou o segundo ciclo constitucional da proteção ambiental, iniciado no final dos anos setenta daquele século. Reformas em textos antigos ou a aprovação de novos textos constitucionais, sobretudo, na África, Américas e Ásia conferiram-lhe a natureza de direito num processo crescente, todavia, inconcluso, de subjetivação e de proteção judicial. A progressiva referência à equidade intergeracional e ao desenvolvimento sustentável reforçava a leitura, já antecipada por qualificativos do ambiente como “sadio”, “saúdável” ou “favorável”, de que a defesa e o direito eram feitos em benefício e interesse dos seres humanos.

Mesmo no âmbito de alguns textos constitucionais, caracterizados pela proteção ambiental antropocêntrica, já havia ou foram introduzidos por reformas dispositivos que visavam à proteção de animais ou mais genericamente da flora e fauna, o que indicava, pelo menos, uma matização da centralidade humana da proteção conferida. Novos textos constitucionais aprovados, principalmente, na América do Sul, com destaque para a Constituição equatoriana de 2008, giraram o pêndulo da proteção na direção da defesa do meio ambiente como tal, sem vínculo necessário com o benefício, interesse ou saúde humanos.

Esse novo ciclo ainda é objeto de polêmica. Entretanto, a dicção literal dos textos constitucionais está a indicar um novo olhar sobre o fundamento e orientação da proteção ambiental conferida, a ponto de merecer uma distinção. Se haverá um efeito prático importante sobre a efetividade e o alcance dessa proteção, ainda é cedo para afirmar. Certo é que o texto e a teleologia, pelo menos, instigam um ciclo formalmente novo, de um direito da natureza, ou distinto do anterior, de um direito à natureza. A história e os comportamentos estão a ser contados. E feitos.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza. Reflexiones para la Acción. **AFESE**, v. 54, p. 11-32, 2010.

\_\_\_\_\_. **Los Derechos de la Naturaleza**: una lectura sobre el derecho a la existencia. Quito: Abya-Yala, 2011.

ANDRESSON, Airi; KOLK, Tim. The Role of Basic Rights in Environmental Protection. **Jurídica Internacional**, v. 8, p. 140-150, 2003.

ANKERSEN, Thomas T. Shared Knowledge, Shared Jurisprudence: Learning to Speak Environmental Law Creole (Criollo). **Tulane Environmental Law Review**, v. 16, p. 807-830, 2003.

ARAGÃO, Alexandra. A Constituição Recombinante: Uma Proposta de Reinterpretação Interfundamental da Constituição Brasileira por Standards Europeus (e Brasileiros). In BENJAMIN, Antonio H.; LEITE, José Rubens M. (orgs). **Saúde Ambiental: Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 18-32, 2014. Disponível em: <<http://zip.net/bltnDF>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

ÁUSTRIA. Constituição (1920). **Austria's Constitution of 1920, Reinstated in 1945, with Amendments through 2009**. Disponível em <<http://zip.net/bstmV1>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BAIA, Odair. Reflexão sobre os Direitos Fundamentais em São Tomé e Príncipe. **TélaNón**, 28/04/2013. Disponível em: <<http://zip.net/bgtnF4>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BODANSKY, Daniel. Is There an International Environmental Constitution? **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, p. 565-564, 2009

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución de 2009**. Disponível em: <<http://zip.net/bftmzf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BOSELMANN, Klaus. Global Environmental Constitutionalism: Mapping the Terrain. **Widener Law Review**, v. 21, p. 171-185, 2015.

BOYD, David R. Constitutions, Human Rights, and the Environment: National Approaches. In GREAR, Anna; KOTZÉ, Louis J. (eds). **Research Handbook on Human Rights and the Environment**. Cheltenham; Northam: Edward Elgar, p. 170-199, 2015a.

\_\_\_\_\_. Environmental Bill of Rights? Fear Not. **Times Colonist**, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://zip.net/bqtp71>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. The Constitutional Right to a Healthy Environment. **Law Now**, 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://zip.net/bbtnjD>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **The Environmental Rights Revolution**: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment. Vancouver: University of British Columbia, 2012.

BRANDL, Ernst; BUNGERT, Hartwin. Constitutional entrenchment of environmental protection: A comparative analysis of experiences abroad. **Harvard Environmental Law Review**, v. 16, p. 1-100, 1992.

BRUCH, Carl; COKER, Wole; VANARSDALE, Chris. **Constitutional Environmental Law: Giving Force to Fundamental Principles in Africa**. 2<sup>nd</sup>. ed. Environmental Law Institute, 2007

BRUCKERHOFF, Joshua. Giving Nature Constitutional Protection: A Less Anthropocentric Interpretation of Environmental Rights. **Texas Law Review**, v. 86, p. 615-646, 2007.

BULGARIA. Constituição (1971). **Constitution of 1971**. Disponível em: <<http://parliament.bg/bg/19>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1991). **Constitution of 1991 with ammendments until 2007**. Disponível em: <<http://www.parliament.bg/en/const>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

CAMPAÑA, Farith S. Derechos de la Naturaleza: ¿Innovación Trascendental, Tetórica jurídica o Proyecto político?. **Iuris Dictio**, v. 15, p. 9-38, 2013.

CHINA. Constituição (1982). **Constitution of 1982**. Disponível em: <<http://zip.net/bqtpkk>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CONSTITUTION PROJECT. **Future Generations (Search For)**. 2016b. Disponível em: <<http://zip.net/bxtp4X>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sustainable Development (Search for)**. 2016a. Disponível em: <<http://zip.net/bntpgy>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale. Elementi Giuridici Comparati della Protezione Ambientale**. Padova: Cedam, 1995.

COSTA RICA. Constituição (1949). **Constitution of 1949 with Revision of 2011**. Disponível em: <<http://zip.net/btppN9>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

COTGROVE, Stephen. **Catastrophe or Cornucopia? The Environment, Politics and the Future**. New York: Wiley, 1982.

CUBA. Constituição (1976). **Constitution of 1976**. Disponível em: <<http://zip.net/bftngD>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

DALY, Erin. Constitutional Protection for Environmental Rights: The Benefits of Environmental Process. **International Journal of Peace Studies**, v. 17, n. 2, p. 71-80, 2012.

DU BOIS, François. Social Justice and the Judicial Enforcement of Environmental Rights and Duties. In BOYLE, Alan; ANDERSON, Michael (ed). **Human Rights Approaches to Environmental Protection**. Oxford: Clarendon, 1996.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de 2008**. Disponível em: <<http://zip.net/byq4M9>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ESLOVÊNIA. Constituição (1991). **Constitution of 1991**. Disponível em: <<http://zip.net/bctnqF>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

EVINS, Erin. Constitutional Inclusion of Animal Rights in Germany and Switzerland: How did Animal Protection Become an Issue of National Importance?, **Society & Animals**, v. 18, p. 231-250, 2010.

FEDERAL OFFICE FOR THE ENVIRONMENT (FOEN). **Swiss Environment Guide: A Brief Guide**. Bern: Foen, 2013. Disponível em: <<http://zip.net/bptpJR>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

FERNANDEZ, Jose. State Constitutions, Environmental Rights Provisions, and the Doctrine of Self-Execution: A Political Question. **Harvard Environmental Law Review**, v. 17, p. 333, 1993.

FISHER, Elizabeth. Towards Environmental Constitutionalism: A Different Vision of the Resource Management Act 1991? **Annual Conference**, 2014. Disponível em: <<http://zip.net/btppQK>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

FREDMAN, Sandra. **Human Rights Transformed: Positive Rights and Negative Duties**. Oxford: Oxford University, 2004.

GAREAU, Brian J. Global Foreword: Environmental Constitutionalism. **Boston College Environmental Affairs Law Review**, v. 40, n. 2/3, p. 403-408, 2013.

GELLERS, Joshua C. Constitutional Environmental Rights: A Quantitative Analysis of Intra-Regional Influences. **International Studies Association Convention**, San Diego, CA, Apr. 1-4 2012. Disponível em: <<http://zip.net/bytnvV>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

GRANVILLE, Austin. **The Indian Constitution: Cornerstone of a Nation**. Oxford: Clarendon, 1966.

GRÉCIA. Constituição (1975). **Constitution of 1975**. Disponível em: <<http://zip.net/bbtn29>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

GUIANA. Constituição (1988). **Constitution of 1988 (rev.2009)**. Disponível em: <<http://zip.net/btppsh>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

HÄBERLE, Peter. Un Derecho Constitucional para las Futuras Generaciones. La Otra Forma del Contrato Social: El Contrato Geracional. **Lecciones y Ensayos**, n. 87, p. 17-37, 2009. Disponível em: <<http://zip.net/bhtpgK>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

HAJER, Maarten A. **The Politics of Environmental Discourse: Ecological Modernization and the Policy Process**. Oxford: Clarendon, 1997.

HAYWARD, Tim. **Constitutional Environmental Rights**. Oxford: Oxford University, 2005

HILL, Barry; WOLFSON, Steven; TARG, Nicholas. Human Rights and the Environment: A Synopsis and Some Predictions. **Georgetown International Environmental Law Review**, v. 16, n. 3, p. 359-402, 2004.

HUDSON, Blake. Structural Environmental Constitutionalism. **Widener Law Review**, v. 21, p. 201-216, 2015.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Costituzione 1947**. Disponível em: <<http://zip.net/bptpM8>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

JEFFORDS, Christopher. **Constitutional Environmental Human Rights: A Descriptive Analysis of 142 National Constitutions**. Connecticut: The Human Rights Institute, Connecticut, 2011.

KOSOVO. Constituição (2008). **Constitution of 2008**. Disponível em: <<http://zip.net/bstn0B>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

KOTZÉ, Louis J. Arguing Global Environmental Constitutionalism. **Transnational Environmental Law**, v. 1, n. 1, p. 199-233, 2012.

KYSAR, Douglas.A. Global Environmental Constitutionalism: Getting There from Here. **Transnational Environmental Law**, v. 1, n. 1, p. 83-94, 2012.

LAVRYSEN, L; THEUNIS, J . The Right to the Protection of a Healthy Environment in the Belgian Constitution: Retrospect and International Perspective. In: LARMUSEAU, Isabelle (ed). **Constitutional Rights to an Ecologically Balanced Environment**. Ghent: VVOR, 2007.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. The Evolution and Ideology of Global Constitutionalism. **California Law Review**, v. 99, n. 5, p. 1163-1258, 2011. Disponível em: <<http://zip.net/bgtmVG>>. Acesso em: 15 fev. 2016.



LI, Bo Hao (Steven). Joining the Aotearoa New Zealand Constitutional Debate: Constitutional Environmental Rights in our Future 'Constitution'. **LLM Research Paper. Laws 526: Comparative Constitutionalism**. Victoria University of Wellington, 2013. Disponível em: <<http://zip.net/bftnFD>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

MARTINEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los Países Amazónicas. In ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Los Derechos de la Naturaleza**. El Futuro es Ahora. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, n. 1, p. 113-182, 2006

\_\_\_\_\_; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Cambridge; New York: Cambridge University, 2015

MILBRATH, Lester W. **Environmentalists: vanguard for a new society**. Albany: University of New York, 1984.

MILNE, Markus J.; TREGIDGA, Helen; WALTON, Sara. Words not actions! The ideological role of sustainable development reporting. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, v. 22, n. 8, p. 1211-1257, 2009.

MINKLER, Lanse. Economic Rights and Political Decision-Making. **Human Rights Quarterly**, v. 31, p. 368-393, 2009.

OLIVEIRA, Bárbara N.; GOMES, Carla de M.; SANTOS, Rita P. **Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática**. Coimbra: Coimbra, 2015

OSIATYNSKI, Wiktor. Needs Based Approach to Social and Economic Rights. In HERTEL, Shareen; MINKLER, Alanson (eds.). **Economic Rights: Conceptual, Measurement and Policy Issues**. New York: Cambridge University, 2007.

PALMER, Geoffrey. New Ways to Make International Environmental Law. **American Journal of International Law**, v. 86, p. 259-283, 1992.

PAPUA NOVA GUINÉ. Constituição (1975). **Constitution of 1975**. Disponível em: <<http://zip.net/bltmSf>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

PARGA, José Sánchez. Discursos Retrorevolucionarios: Sumak Kawsay, Derechos de la Naturaleza y Otros Pachamamismos. **Ecuador Debate**, n. 84, p. 31-50, 2011.

PARLAK, N. Burku T. Environmental Protection and Rights. In ARAT, Zehra F.K. (ed). **Human Rights in Turkey**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 2007, p. 137-155.

PERROW, Charles. Organizing for Environmental Destruction. **Organization and Environment**, v. 10, n. 1, p. 66-72, 1997.

PERSICHINO, Carlos Ortíz et al. **Contradicciones y Vacíos en la Legislación y Superposiciones de las Funciones Institucionales en el Sector Ambiental del Paraguay**. Asunción: SSERNMA-MAG/GTZ, ENAPRENA, 1995.

POLÔNIA. Constituição (1976). **Constitution of 1976**. Disponível em: <<http://zip.net/brtnnh>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição de 1976**. Disponível em: <<http://zip.net/bftnjw>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

RODI, Michael. Public Environmental Law in Germany. In SEERDEN, René J.G.; HELDEWEG, Michiel A.; DEKETELAERE, Kurt R. (eds.). **Comparative Environmental Law in Europe**. An Introduction to Public Environmental Law in EU Member States. The Hague: Kluwer, 2002, p. 199-245.

SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles: From Practical Slogans to Legal Rules**. Oxford: Oxford University, Oxford, 2002

SADURSKI, Wojciech. Constitutional Courts in the Process of Articulating Constitutional Rights in the Post-communist States of Central and Eastern Europe. Part II: Social and Economic Rights. **European University Institute Working Paper**, Law n. 2002/14, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. In \_\_\_\_\_; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 45-86, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTAMARÍA, Ramiro A. **El Neoconstitucionalismo Transformador**. El Estado y el Derecho en la Constitución de 2008. Quito: Edic. Abya-Yala, 2011

SANTOS, Boaventura de Souza. Hablamos del Socialismo del Buen Vivir. **Camino Socialista**, v. 9, p. 4-7, 2010.

SCHMITT, Nicolas. Environmental Governance in Switzerland. In ALBERTON, Mariachiara; PALERMO, Francesco (eds). **Environmental Protection in Multi-Layered Systems: Comparative Lessons from the Water Sector**. Leiden; Boston: M. Nijhoff, 2012, p. 83-110.

SHELTON, Dinah. Human Rights, Environmental Rights, and the Right to Environment. **Stanford Journal of International Law**, v. 28, n.1, p. 103-138, 1991.

SSENYONJO, Manisuli. **International Human Rights Law: Six Decades After the UDHR and Beyond**. London: Routledge, 2016.

SUDÃO. Constituição (2005). **Constitution of 2005**. Disponível em: <<http://zip.net/bwtnFJ>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SUÉCIA. Constituição (1974). **Instrument of Government of 1974 with ammendments until 2009**. Disponível em: <<http://www.scandinavianlaw.se/pdf/52-26.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

SUÍÇA. Constituição (1874). **Constitution fédérale de la Confédération suisse du 29 mai 1874 (Etat le 20 avril 1999)**. Disponível em: <<http://zip.net/bttnNx>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1999). **Constitution of 1999 (with Total Revision)**. Disponível em: <<http://zip.net/bntmQT>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

URSS. Constituição (1977). **Constitution of 1977**. Disponível em: <<http://zip.net/bytnQt>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

VERNET, Jaume; JARIA, Jordi. El Derecho a um Medio Ambiente Sano: Su Reconocimiento en el Constitucionalismo Comparado y en el Derecho Internacional. **UNED**. Teoría y Realidad Constitucional, n. 20, p. 513-533, 2007.

WALDAU, Paul. **Animal Rights: What Everyone Needs to Know**. Oxford; New York: Oxford University, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio R. La Pachamama y el Humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La Naturaleza con Derechos**. De la Filosofía a la Política. Quito: Abya-Yala, 2011, p. 25-138.